



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado De Goiás

COMARCA DE PORANGATU

Vara das Fazendas Públicas

Processo n.º 5489150.47.2019.8.09.0130

SENTENÇA

VALMIR MARTINS RIBEIRO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar contra ato do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU-GO**, Sr. Clodoaldo Santinelo, partes já devidamente qualificadas.

Sustenta o impetrante que tramita perante a Comissão de Ética, Disciplina e Decoro da Câmara de Vereadores de Porangatu-GO um processo com pedido de cassação de seu mandato como vereador, sob o n.º 0000639/2019, em razão de uma suposta conduta incompatível com o decoro inerente ao exercício do cargo que ocupa.

Esclarece que referido procedimento vinha recebendo tramitação regular conforme determina o Decreto Lei 201/67, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores, momento em que constituiu advogado para apresentar defesa que foi protocolizada junto à presidência da Comissão de Ética, Disciplina e Decoro no dia 24/04/2019.

Acrescenta que na defesa rechaçou todas as acusações que lhe foram imputadas, e requereu que fosse oportunizada a produção de várias modalidades probatórias com vistas a demonstrar a total improcedência das referidas acusações.

Contudo, cerca de vinte e quatro horas após a apresentação da sua defesa prévia e sem qualquer observância ao contraditório e ampla defesa, teria sido surpreendido com a deliberação de seus pares na 16ª (décima sexta) Sessão e 1ª Extraordinária da Câmara Municipal de Porangatu-GO, realizada no dia 25/04/2019 por convocação do Presidente Clodoaldo Santinelo, onde foi acatado o pedido de afastamento cautelar do cargo de vereador.

Afirma que ao agir dessa maneira houve afronta a dispositivos do Decreto-Lei 201/67, da Orgânica do Município de Porangatu, do próprio Regimento Interno da Câmara de Vereadores e à Constituição Federal por violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa haja vista que, de acordo com suas afirmações, o ato impugnado não observou a sistemática legal e regimental para respaldar a decisão que afastou o impetrante do seu cargo.

Isso porque de acordo com o impetrante nem ele e/ou seus advogados teriam sido intimados/notificados/cientificados/convocados previamente sobre os objetos/temas que foram discutidos/decididos na 16ª sessão e primeira extraordinária do dia 25/04/2019, restando assim configurada a primeira violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Diante disso manejou um mandado de segurança protocolizado sob o n.º 5256772.22.2019.8.09.0130, em trâmite na 2.a Vara Judicial de Porangatu, cujo pedido de liminar para retorno ao cargo foi indeferido, com recurso interposto para o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Informa que referido mandado de segurança perdeu o objeto na medida em que no dia 13/08/2019 retomou ao cargo por ter expirado o prazo de 90 dias de afastamento preventivo, o que fez com que a indigitada autoridade coatora reestabelecesse o mandato parlamentar do impetrante.

Afirma que o objeto do presente mandado de segurança se refere a ato ilegal praticado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Clodoaldo Santinelo, uma vez que praticado em afronta ao artigo 5º, inciso VII, e artigo 6º, parágrafo único, do Decreto Lei 201/67, na medida em que o processo ético disciplinar movido contra o impetrante deveria ter sido arquivado definitivamente pelo transcurso de prazo superior a 90 (noventa) dias para o trâmite do processo de cassação.

Requerer, assim, a declaração da nulidade para tornar sem efeito a convocação e realização da reunião extraordinária previamente agendada para o dia 20/08/2019, às 9 horas, no Plenário da Câmara de Vereadores de Porangatu-GO, assim como as deliberações do Relatório Final/Projeto de Resolução Parlamentar 02/2019, de agosto de 2019, referente ao pedido de cassação do mandato de vereador, além do arquivamento em definitivo do processo ético disciplinar n.º 0000639/2019 movido em desfavor do impetrante pela Câmara de Vereadores de Porangatu-GO.

A inicial seguiu instruída com os documentos acostados no evento n.º 1.

Através da decisão proferida no evento n.º 6 foi deferida a liminar e determinado a suspensão do processo administrativo disciplinar n.º 000639/2019, e da sessão de julgamento a ser realizada no dia 20 de agosto de 2019, às 9 horas, no Plenário da Câmara de Vereadores de Porangatu-GO, e as deliberações do Relatório Final/Projeto de Resolução Parlamentar n.º 02/2019, referente ao pedido de cassação do mandato de vereador do impetrante.

Informações prestadas pela Câmara Municipal de Porangatu no evento n.º 11.

No evento n.º 12 o impetrante apresentou “*impugnação às informações*”.

Parecer do representante do Ministério Público lançado no evento n.º 17 manifestando seu desinteresse em intervir no feito.

Finalmente vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório do essencial

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente destaco inexistir questões prejudiciais ou nulidades a sanar.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do *meritum causae*.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional hábil a proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando houver ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica em exercício de atribuições do Poder Público.

Ao fazer alusão a direito líquido e certo exige a lei que este se apresente manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O direito requestado tem necessariamente de vir expresso em norma legal e trazer no bojo das alegações todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante, para que possa ser amparável pelo *writ*. Fala-se, então, em prova pré constituída.

Neste mesmo sentido vejamos o que prescreve a Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) omissis

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

No que tange à situação posta em debate, conforme já delineado na decisão de deferiu a liminar, ao Poder Judiciário compete o controle formal do processo de cassação de mandato de vereador, de competência exclusiva da Câmara Municipal de Vereadores que, no desempenho dessa função, age como instância única e com total autonomia, não desafiando sua decisão final qualquer modalidade de recurso ou revisão por outro órgão ou poder por tratar-se de ato constitutivo acentuadamente deliberativo e de índole político-administrativa.

Desse modo o âmbito da atuação do Judiciário circunscreve-se tão somente ao exame do aspecto da legalidade do processo quando, então, poderá decidir a respeito da sua conformidade com o rito processual disposto na Lei Orgânica do Município ou, inexistindo esta, no Decreto-Lei nº 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. CASSAÇÃO DE MANDATO. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI Nº 201/67. NULIDADES DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A leitura integral do processo político-administrativo, prevista no art. 5º, V, do DL 201/67, há de ser entendida como referente às principais peças processuais, essenciais à formação do entendimento sobre o caso. 2. A competência para julgar infrações político-administrativas de Prefeito Municipal é da Câmara de Vereadores, cabendo ao Poder Judiciário o controle da legalidade do processo, mas não os aspectos políticos da decisão.

3. De acordo com o rito previsto no art. 5º do DL 201/67, o juízo de recebimento da denúncia pode ser efetuado independentemente de apresentação de prévia defesa ou de parecer jurídico. 4. Não é inconstitucional o sistema de sorteio na composição da comissão processante, previsto no art. 5º do DL 201/67. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RMS n.º 26.404, Proc. n.º 2008/0040017-0 – MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/06/2008)

Logo, em se tratando de análise apenas quanto à legalidade do processo, passo a fundamentar as razões de direito que ao caso se aplicam.

Cinge-se a controvérsia unicamente em saber se o Presidente da Câmara Municipal teria violado o art. 5º, inciso VII, e art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei 201/67, na medida em que o processo ético disciplinar movido contra o impetrante deveria ter sido arquivado definitivamente em razão do transcurso de prazo superior a 90 (noventa) dias de tramitação.

Por certo os demais argumentos expendidos pelo impetrante são objeto de outro mandado de segurança, mormente no que se refere à legalidade da 16ª (décima sexta) Sessão e 1ª Extraordinária da Câmara Municipal de Porangatu-GO, realizada no dia 25/04/2019, onde se verificou o afastamento cautelar do impetrante de seu cargo de vereador.

Acerca da matéria transcrevo o que dispõe os mencionados artigos:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

(...) omissis

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

(...) omissis

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Ocorre que o art. 7º, § 1º, do mesmo diploma normativo, também prescreve que:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

(...) omissis

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Assim, a referida norma não obsta que legislação estadual ou municipal também regulem o procedimento para cassação de mandato eletivo conforme, aliás, o fez o Município de Porangatu acerca do procedimento para perda do cargo para prefeito.

No que se refere especificamente à perda do cargo de vereador, a Lei Orgânica Municipal assentou em seu art. 42:

Art. 42 –Perderá o mandato o Vereador:

(...) omissis

§ 4º O processo de cassação de mandato de Vereador é, aplicado no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Evidente que não há peculiaridade no que concerne ao Decreto 201/67, não se podendo aplicar o art. 78, inciso XIV, que trata especificamente do cargo de Chefe do Executivo, a se ver:

Art. 78 - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos, do parágrafo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

(...) omissis

XIV - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

No caso dos autos calha mencionar que o prazo de 90 (noventa) dias é contado a partir da notificação do parlamentar acerca da instauração de processo administrativo, inteligência extraída do art. 5º, inciso VII, do Decreto 201/69, que segundo a documentação apresentada se deu no dia 09/04/2019.

Assim, considerando tal lapso a Câmara de Vereadores teria até o dia 9 de julho para o julgamento da perda de cargo do impetrante, o que não foi feito na medida em que a sessão foi designada para o dia 20 de agosto de 2019, às 9 horas.

Vale ressaltar que por se tratar de prazo decadencial não se suspende ou interrompe em virtude ato das partes, feriados ou fins de semana, tampouco se conta em dias úteis.

A esse respeito a doutrina mais abalizada trata dos contornos jurídicos do tema no seguinte sentido:

“O processo de cassação de mandato - ^λ preceitua o inciso VII - ^λ Deverá estar concluído em 90 (noventa) dias, contados da data em que o acusado foi notificado. Transcorrido esse prazo, sem julgamento, será arquivado o processo, sem prejuízo de nova denúncia. O arquivamento é automático. Independe de deliberação plenária. E somente obstáculo judicial é que suspenderá a fluência do prazo, que correrá durante o recesso parlamentar”. (A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em face do Decreto-lei n. 201/67, 5ª ed. Belho Horizonte: Dei Rey Editora Ltda., 2002, p. 243)

Assim sendo, conquanto o arquivamento não impeça nova denúncia sobre os mesmos fatos (art. 5º, VII, Decreto Lei 201/69) e consequente reabertura de outro procedimento de igual natureza, nítido que houve infração ao prazo decadencial delineado por Lei, motivo pelo qual o arquivamento postulado é medida impositiva.

DISPOSITIVO.

Isto posto e no limite das razões expendidas, confirmo a liminar deferida *initio litis* e **CONCEDO A SEGURANÇA** ao impetrante VALMIR MARTINS RIBEIRO para tornar sem efeito a convocação e realização da reunião extraordinária anteriormente agendada para o dia 20/08/2019, às 9 horas, no Plenário da Câmara de Vereadores de Porangatu-GO, determinando ainda o arquivamento do processo ético disciplinar n.º 0000639/2019, sem prejuízo de nova denúncia ou reabertura de processo pelos mesmos fatos (art. 5º, inc. VII, do Decreto Lei 201/69).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios diante da expressa isenção prevista no art. 25 da Lei 12.016/09, c/c o Enunciado Sumular n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09.

Porangatu-GO, data e hora da assinatura eletrônica.

Ronny Andre Wachtel

Juiz de Direito

(em respondência)